



**Conselho
de Ética**

RELATÓRIO DE CHECAGEM DE INTEGRIDADE

PEDIDOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA

VACÂNCIA – MEMBRO INDEPENDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA

DE: Comitê de Integridade
Conselho de Ética

PARA: Compliance Officer

DATA: 2 de abril de 2024

No dia 4 de março de 2024, o Presidente do Comitê Olímpico do Brasil (“COB”), com base no § 2º do art. 27 do Estatuto, convocou¹ a Assembleia Geral Extraordinária relativa ao processo de inscrição de candidatos a membro independente do Conselho de Ética do COB (“CECOB”) a ser realizada no dia 09 de abril de 2024, para, nos termos do art. 37, III, do Estatuto, se reunir no Hotel Hilton Barra, situado na Av. Embaixador Abelardo Bueno, 1430 - Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22775-040, às 11:30 horas, em primeira convocação e, em segunda e última convocação, às 12:00 horas.

Aplica-se ao caso, o disposto no Regimento Eleitoral do COB de 19 de fevereiro de 2020, cujas condições de elegibilidade transcrevemos a seguir:

Art. 6º - Somente poderão integrar os Poderes do COB as pessoas que satisfaçam as condições e os requisitos exigidos em seu Estatuto Social, que não estejam impedidas pelas normas do COI e que não estejam cumprindo penalidades impostas pelo COB ou por entidades a ele filiadas ou vinculadas (art. 21, caput, do Estatuto).

¹ <https://www.cob.org.br/pt/documentos/download/52434ff8a37f3/>



Art. 7º - Para compor quaisquer dos poderes do COB, a pessoa física, além de ser brasileira, deve satisfazer os seguintes requisitos (art. 22, caput, do Estatuto):

- I – ter mais de 18 (dezoito) anos de idade (art. 22, inciso I, do Estatuto);*
- II – não ter sofrido pena de exclusão pelo COI, pelo COB e pelas FIs – Federações Internacionais (art. 22, inciso II, do Estatuto);*
- III – não manter vínculo empregatício com entidade de administração ou de prática desportiva, exceto os representantes dos atletas com contrato especial de trabalho desportivo (art. 22, inciso III, do Estatuto).*

Art. 8º - Somente brasileiros em pleno gozo dos direitos civis e políticos e que não sejam cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins, até o 2º grau ou por afinidade, dos então ocupantes dos cargos eletivos, poderão ser eleitos para os cargos de Presidente e Vice Presidente (art. 23, caput, do Estatuto).

§1º - São ao mesmo tempo inelegíveis, por 10 (dez) anos, para quaisquer dos poderes do COB (art. 23, § 1º, do Estatuto):

- a) as pessoas inelegíveis para o exercício de cargos públicos na forma da legislação eleitoral, pelo período de inelegibilidade nela fixado, e os condenados por crime doloso em sentença definitiva (art. 23, § 1º, alínea “a”, do Estatuto);*
- b) as pessoas afastadas por decisão interna ou judicial em razão de gestão temerária ou fraudulenta no esporte pelo prazo mencionado no parágrafo único acima ou enquanto perdurarem os efeitos da condenação judicial (art. 23, § 1º, alínea “b”, do Estatuto);*
- c) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva (art. 23, § 1º, alínea “c”, do Estatuto);*
- d) inadimplentes na prestação de contas do COB, por decisão deste ou judicial definitiva, respeitados o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 23, § 1º, alínea “d”, do Estatuto);*
- e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas, de responsabilidade da organização esportiva e cuja inadimplência tenha ocorrido durante sua gestão, desde que os débitos tenham sido inscritos em dívida ativa (art. 23, § 1º, alínea “e”, do Estatuto); e*
- f) os administradores, sócios gerentes ou dirigentes de empresas que tenham tido sua falência decretada (art. 23, § 1º, alínea “f”, do Estatuto).*



§2º - São ao mesmo tempo impedidos de exercer qualquer cargo não eletivo no COB aquele que estiver em desacordo com as alíneas “a” até “f” do parágrafo, impedimento este restrito ao tempo do exercício da função (art. 23, § 2º, do Estatuto).

Por fim, registre-se o disposto no Artigo 14 do Regimento Eleitoral do COB:

Art. 14 - Caberá ao Comitê de Integridade do COB realizar a verificação de integridade dos candidatos às funções eletivas, bem como dos demais membros dos poderes e dos principais executivos, além de outros quanto demandado (art. 8º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho de Ética).

Especificamente em relação a eleição de Membro Independente do CECOB, observamos o disposto nos artigos 20 e 51, § 1º, do Estatuto do COB² de 06 de outubro de 2022 (referenciados no artigo 5º do Regimento Eleitoral³), por meio do qual:

- **os membros do Conselho de Ética não poderão exercer qualquer atividade nas entidades que lhe são filiadas, vinculadas ou reconhecidas, nem mesmo nas entidades de administração do desporto filiadas às mesmas;** [ressaltamos]
- **os membros independentes não poderão ter qualquer vínculo econômico com o movimento esportivo.** [ressaltamos]

Ademais, é importante ressaltar o disposto no artigo 30, parágrafo único, do Estatuto do COB (referenciado no artigo 10, parágrafo único do Regimento Eleitoral), segundo o qual **os membros do Conselho de Ética tomarão posse na mesma Assembleia que forem eleitos.** [ressaltamos]

Em face do acima exposto, cada um dos pré candidatos assinaram declaração quanto ao atendimento a todos os requisitos de elegibilidade previstos na regulamentação aplicável.

Diante do objetivo do COB de verificar a integridade e conformidade dos pré-candidatos com as exigências do Estatuto do COB, o Regimento Eleitoral do COB, a Lei 12.846 de 2013 (Lei Anticorrupção) e as melhores práticas internacionais de governança, a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (“EY”) foi contratada pelo COB para conduzir uma Checagem de Antecedentes (“*Background Check*”) sobre os pré-candidatos ao cargo de Membro Independente do CECOB.

² <https://www.cob.org.br/pt/documentos/download/e0e2b621ee43f>

³ [cob.org.br/pt/documentos/download/12694b7ad6811/](https://www.cob.org.br/pt/documentos/download/12694b7ad6811/)



Os relatórios (“Relatórios EY”) foram preparados a pedido do COB.

Os Relatórios EY são estritamente confidenciais e destinam-se somente a uso privado e exclusivo do COB, apenas em conexão com a checagem de credenciais para fins de avaliação de pedido de registro de pré candidatura para eleição a vaga acima referida. Qualquer comunicação, publicação, divulgação, disseminação ou reprodução dos relatórios ou de qualquer parte de seu conteúdo a terceiros sem o consentimento prévio por escrito da EY não está autorizada. As informações fornecidas nos relatórios são baseadas em uma revisão dos registros publicamente disponíveis, tal como apresentadas, confiam na exatidão e integridade desses registros, que não foram corroboradas pela EY.

Os relatórios EY não constituem uma recomendação, endosso, opinião ou aprovação de qualquer natureza com relação a quaisquer transações, decisões ou avaliações, e não devem ser vistos como tal sob quaisquer circunstâncias.

Segundo informação dos Relatórios EY, em 14 de março de 2024 a EY recebeu a solicitação para prestar serviços de Auditoria de Integridade (“*Integrity Due Diligence*”), considerando fontes de informações públicas, com relação aos pré candidatos a vaga de Membro Independente do CECOB.

Em 22.03.2024, o Comitê de Integridade vinculado ao CECOB (“Comitê de Integridade”) recebeu os Relatórios EY relativos aos seguintes pré candidatos:

1. Carolina Danieli Zullo
2. Donizeti de Jesus Pereira Domingues Junior
3. Eduarda Amorim Taleska
4. Gabriel Gomes de Mattos Hussid
5. Pedro Alberto Campbell Alqueres
6. Thais Xerfan Melhem Morgado

Em 25.03.2024 complementou-se o envio dos Relatórios EY acerca dos seguintes pré candidatos:

7. Georgios Stylianos Hatzidakis
8. Roberto Alves Garcia
9. Tarsila Machado Alves
10. Wanderson Martins Rocha



Analisadas as solicitações de pré candidatura e revisado o Relatório EY, o Comitê de Integridade, na pessoa do seu Presidente, requereu que determinados pré candidatos esclarecessem temas ligados ao atendimento dos requisitos de candidatura, conforme o caso (i) comprovação de inexistência de qualquer atividade nas entidades que são filiadas, vinculadas ou reconhecidas, incluindo as entidades de administração do desporto filiadas às mesmas, e ou (ii) comprovação de inexistência de qualquer vínculo econômico com o movimento esportivo.

Recebidos esclarecimentos dos pré-candidatos, e em face do disposto nos Relatórios EY, o Comitê de Integridade não detectou situação de não conformidade que viole a regulamentação aplicável, **salvo em relação a casos específicos de** (i) existência de atividade nas entidades que são filiadas, vinculadas ou reconhecidas, incluindo as entidades de administração do desporto filiadas às mesmas, e ou (ii) existência de vínculo econômico com o movimento esportivo.

Esclarecemos que:

- (a) por email de 27.03.2024, o Sr. Donizeti de Jesus Pereira Domingues Junior informou que possui vínculo empregatício com cargo em Comissão na Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora. Referido vínculo empregatício municipal não causa a violação da exigência de independência, de acordo com as regras estatutárias e eleitorais do COB.
- (b) por meio de email de 28.03.2024, a Sra. Carolina Danieli Zullo declinou de sua pré-candidatura em face da confirmação de existência de atividades nas entidades das modalidades de basquete e de rugby filiadas ao COB.
- (c) por meio de email de 28.03.2024, o Sr. Georgios Stylianos Hatzidakis esclareceu a filiação com Associação Atlética Acadêmica Oswaldo Quirino, Associação Brasileira Do Desporto Educacional – Abrade e Panathlon Club de São Paulo, demonstrando que não há vínculo com o movimento esportivo, e esclarecendo, ainda que sua participação na Academia Olímpica Brasileira – AOB, órgão do Comitê Olímpico do Brasil (COB) filiado à Academia Olímpica Internacional (IOA) com sede em Olympia, na Grécia, tem foco principal na produção e difusão de conhecimento sobre o Olimpismo, tendo sempre em vista o contexto brasileiro. Considerando que a regra vigente para membros independentes do CECOB estabelece a necessidade de inexistência de “qualquer atividade” junto ao COB, o Sr. Georgios formalizou seu desligamento perante a AOB por meio de email no dia 31.03.2024.



(d) por meio de email de 29.03.2024, a Sra. Thais Xerfan Melhem Morgado alegou que *“exigência prévia para fins de registro da candidatura ao cargo de membro do Conselho de Ética é uma restrição ilegal, que frustra o caráter competitivo do certame eleitoral, contrariando o próprio estatuto social do COB, que seguido à Lei Pelé (art. 18-A e 22) e a Nova Lei Geral do Esporte (art. 36 e 60), prezam pelo respeito ao princípio da democracia nos pleitos eleitorais.”*. Sobre referida argumentação, não cabe ao Comitê de Integridade ou a CECOB interpretar os regulamentos estatutário e eleitoral do COB, mas tão somente cumpri-los. A regra para candidatura de membros “independentes” e “não independentes” do CECOB é clara desde a reforma estatutária do COB ocorrida em 2017 no sentido de que, para participar da AG Eletiva, os pré candidatos deverão cumprir as condições regulamentares quanto a “independência” e “não independência” perante o movimento esportivo, dentre outras. Não nos parece, salvo melhor juízo, haver qualquer violação ao princípio de democracia, conforme alegado pela Sra. Thais; ao contrário, as regras permitem a participação de toda e qualquer pessoa que cumpra-as. Apenas a título exemplificativo, verificamos publicamente 3 situações que atestam a legalidade das normas estatutárias e eleitorais do COB: (i) a pré candidata Eduarda Amorim Taleska comprovou ter-se desvinculado da Comissão de Atletas do COB (“CACOB”) para candidatar-se como membro independente do CECOB, e, similarmente, (ii) Marco La Porta e Yane Marques, respectivamente Vice Presidente do COB e Presidente da CACOB, comprovaram ter formalizado desvinculação de suas funções no COB e na CACOB visando candidatar-se as eleições da Administração do COB que ocorrerão após os Jogos Olímpicos de Paris 2024. Portanto, salvo se a Sra. Thais comprovar o desligamento de tais funções, entendemos não ser possível o registro de candidatura de pessoa que pretende rescindir os vínculos de “não independência” somente após a declaração do resultado da AG Eletiva para membro independente do CECOB, inclusive inviabilizando o atendimento ao disposto no artigo 30, parágrafo único, do Estatuto do COB (referenciado no artigo 10, parágrafo único do Regimento Eleitoral), segundo o qual os membros do CECOB tomarão posse na mesma Assembleia que forem eleitos.

(e) por meio de email de 01.04.2024, o Sr. Wanderson Martins Rocha esclareceu possuir vínculos “voluntários” (membro do conselho e diretor do basquete profissional) com o São Paulo Futebol Clube. Para fins de clareza, há que provar-se a ausência de (i) vínculo na administração de uma entidade de esporte associada direta ou indiretamente ao COB, e (ii) vínculo econômico com o movimento esportivo.



Conselho de Ética

No caso, o Sr. Wanderson comprovou o atendimento ao item (ii) retro, todavia, não demonstra independência ao confirmar vínculo (ainda que “voluntário”) na administração de um clube poliesportivo brasileiro com tradição em futebol (multicampeão) e no atletismo (bicampeão olímpico no salto triplo, Adhemar Ferreira da Silva), além de boxe, basquete, ginástica, handebol, tênis e vôlei. Portanto, entendemos não ser possível o registro de candidatura de pessoa que exerce atividade (ainda que “voluntária”) na administração de entidade de administração do desporto, salvo se o Sr. Wanderson comprovar o desligamento de tais funções.

- (f) Pedro Alberto Campbell Alqueres não prestou esclarecimentos acerca do vínculo no Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem. De acordo com informação pública disponível (<https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgao-colegiado-1/tribunal-de-justica-desportiva-antidopagem>), apuramos que “*a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD brasileira é formada por um Tribunal e por uma Procuradoria. Ambos são dotados de autonomia e independência para atuação nos processos de julgamentos das violações às regras antidopagem. Com a JAD, o Brasil entra em conformidade com a convenção assinada com a Unesco e com diversos países no compromisso de criar tribunais únicos para tratar de casos de dopagem. O Tribunal tem competência para julgar apenas os casos referentes à dopagem, ou seja, não substituem os Tribunais de Justiça Desportiva das confederações brasileiras.*” [grifamos]. Ademais, foi possível confirmar que o exercício da atividade perante a JDA não é remunerada. Portanto, consideramos que o Sr. Pedro atende os requisitos de não exercício de atividade nas entidades que são filiadas, vinculadas ou reconhecidas ao COB (nem mesmo nas entidades de administração do desporto filiadas às mesmas) e de inexistência de vínculo econômico no exercício de tal função na JDA.

Em face do acima exposto, ouvido o CECOB, o Comitê de Integridade **RECOMENDA** a confirmação da candidatura das pessoas abaixo listadas, em face do atendimento integral as condições regulamentares aplicáveis:

1. **Donizeti de Jesus Pereira Domingues Junior**
2. **Eduarda Amorim Taleska**
3. **Gabriel Gomes de Mattos Hussid**
4. **Pedro Alberto Campbell Alqueres**
5. **Georgios Stylianos Hatzidakis**
6. **Roberto Alves Garcia**
7. **Tarsila Machado Alves**



De acordo com o cronograma⁴ determinado pelo COB, ao Comitê de Integridade foi concedido o período entre 26.03 e 02.04.2024 para apresentação de seu parecer.

Considerando que o Comitê de Integridade é órgão integrante da estrutura do CECOB, e em face da escassez de tempo previsto no cronograma determinado pelo COB, esse relatório está sendo emitido conjuntamente pelo Comitê de Integridade e pelo CECOB.

Este relatório foi elaborado e aprovado, por unanimidade, pelos membros do Comitê de Integridade, tendo sido igualmente verificado e aprovado, por unanimidade (observado o voto de abstenção do Conselheiro Sami Arap Sobrinho), pelos membros do CECOB.

Conforme disposto no § 2º do artigo 12 do Regimento Eleitoral do COB, a seguir transcrito, deverá o COB providenciar a publicação da lista de candidatos que tiveram sua candidatura deferida pelo Comitê de Integridade:

§ 2º - O COB divulgará em seu sítio eletrônico antecipadamente os procedimentos para candidatura, bem como garantirá a publicidade dos candidatos que porventura tiverem sua candidatura deferida pelo Conselho de Ética, assegurado sempre o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ele inerentes dirigidos à Assembleia Geral (artigo 32, § 4º, do Estatuto).

Ressaltamos, por fim, o disposto no artigo 31 do Regimento Eleitoral do COB, no tocante a interposição de recursos contra o deferimento de pedidos de registro de candidatura aos Poderes do COB:

Art. 31 – Quaisquer dúvidas ou controvérsias relativas a este Regimento Eleitoral serão dirimidas pela Assembleia Geral em que ocorrer a eleição e, após a decisão poderá ser submetida à arbitragem conforme previsto no artigo 13 deste Código.

Entendemos, salvo melhor juízo, que recursos contra o deferimento de registro de candidaturas aos Poderes do COB deverão ser dirimidas pela Assembléia Geral marcada para o dia 9 de abril próximo vindouro, sob forma de questão preliminar, cabendo ao Conselho de Administração do COB conduzir a sessão e colocar eventuais recursos para deliberação dos membros da AG Eletiva com direito a voto. Entendemos, ainda, que da deliberação da Assembléia Geral, qualquer candidato insatisfeito poderá requerer a instauração de processo de arbitragem, observado o disposto no artigo 13 do Regimento Eleitoral do COB, combinado com o artigo 59 do Estatuto Social do COB.

⁴ <https://www.cob.org.br/pt/galerias/noticias/cob-anuncia-cronograma-de-eleicao-para-membro-independente-do-conselho-de-etica/>



Conselho de Ética

O Comitê de Integridade e o CECOB, observados os princípios de ética, governança e transparência que inspiram o Movimento Olímpico, bem como em face da regulamentação aplicável, autorizam a publicação integral deste Relatório no sítio eletrônico do COB.

Atenciosamente,

COMITÊ DE INTEGRIDADE
Sami Arap Sobrinho
Hermano Villemor Amaral (neto)
Carlos Reis Michaelis

CONSELHO DE ÉTICA
Guilherme Faria da Silva
Joanna de Albuquerque Maranhão
Bezerra de Melo
Sami Arap Sobrinho
Humberto Panzetti